



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Rectificação:

A Lei n.º 7/87, de 30 de Janeiro publicada no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 4, de 31 de Janeiro de 1987

Ministério das Finanças.

Despacho:

Determina que as operações de reexportação não fiquem sujeitas à taxa de 20% a título de Contribuição Industrial provisória prevista no n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 2/87, de 30 de Janeiro

Ministério do Comércio

Diploma Ministerial n.º 59/87:

Aprova o Estatuto do Ministério do Comércio

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas dos sócios Judite Rodrigues Martins, Fernando Rodrigues Martins, Helodora Rodrigues Martins, Arménio Rodrigues, José Francisco de Oliveira, Antero Ferreira Correia e Camilo Correia Antunes, na empresa Importadora de Acessórios, Limitada

Determina a reversão para o Estado das quotas dos sócios José Francisco de Oliveira, Glória dos Anjos Mendes de Oliveira e Francisco Paulo, na empresa Garagem Moçambicana de Automóveis, Limitada

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das quotas dos sócios Jorge Panos Marcopoulos, Tassula Dallas, Abílio António Martins Tomada e Álvaro Augusto de Sousa, na empresa Indústrias Loureirar — Companhia de Sacos de Papel e Confeitearia, Limitada, ficando sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção do Ramo Alimentar e Tabacos

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Rectificação

Em virtude de ter saído inexacta a Lei n.º 7/87, de 30 de Janeiro, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 4, de 30 de Janeiro de 1987, rectifica-se o seguinte

Na alínea c) do artigo 1, onde se lê «Figura da frente um soldado e uma camponesa», deverá ler-se «Figura da frente mulher a estudar», e no artigo 3, na segunda linha, a palavra «moedas» deverá apresentar-se escrita com «M» maiúsculo, «Moedas», conforme o projecto aprovado, com o objectivo de abranger tanto as notas como as moedas metálicas

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

O Decreto n.º 2/87, de 30 de Janeiro, estabelece providências excepcionais que asseguram a antecipação da colecta de Contribuição Industrial do exercício de 1987 como forma de permitir a canalização oportuna para os cofres do Estado dos impostos que resultam do impacto directo nas empresas das medidas de reajustamento económico e financeiro inseridas no Programa de Reabilitação Económica. Esta antecipação da Contribuição Industrial, pressupõe, portanto, a existência de lucros que, em condições normais, seriam tributados em 1988

Verificando-se, contudo que, em algumas operações de exportação a retenção de 20% sobre o valor das mesmas provoca perturbações na tesouraria das empresas,

Verificando-se ainda que as operações de reexportação não asseguram um nível de rentabilidade que permita fazer face a este pagamento antecipado.

Ponderadas as razões e o interesse nacional no processo de promoção e desenvolvimento das exportações, determino:

1 As operações de reexportação não ficam sujeitas à taxa de 20% a título de Contribuição Industrial provisória prevista no n.º 1 do artigo 2 do referido Decreto n.º 2/87.

2 Os serviços das Alfândegas poderão autorizar a moratória, por trinta dias, do pagamento da taxa prevista no artigo 2 do citado decreto, a título de Contribuição Industrial provisória de 1987.

3 A moratória prevista no número anterior será concedida por simples requerimento do exportador aposto no bilhete do despacho que, no entanto, permanecerá em carteira

Ministério das Finanças, em Maputo, 31 de Março de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 59/87

da 29 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determina a criação do Ministério do Comércio, que abrange os sectores do comércio interno e externo cujos objectivos e funções principais foram estabelecidos pelos Decretos Presidenciais n.ºs 78/83 e 81/83, ambos de 29 de Dezembro.

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro do Comércio determina

Artigo único É aprovado o Estatuto do Ministério do Comércio, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Comércio, em Maputo, 15 de Abril de 1987 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

Estatuto do Ministério do Comércio

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério do Comércio está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade

- a) Área de comercialização agrícola;
- b) Área de distribuição e abastecimento,
- c) Área de política comercial externa,
- d) Área de operações comerciais externas,
- e) Área aduaneira
- f) Área de prestação de serviços

SECÇÃO I

Estruturas

ARTIGO 2

1 O Ministério do Comércio tem as seguintes estruturas

- a) Direcção Nacional de Comercialização Interna,
- b) Direcção de Relações Internacionais,
- c) Direcção de Operações Comerciais Externas,
- d) Direcção dos Serviços das Alfândegas
- e) Direcção de Economia e Técnica do Comércio;
- f) Inspeção,
- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Departamento de Segurança Alimentar,
- i) Departamento de Tráfego e Transporte
- j) Departamento Administrativo e Finanças,
- k) Centro de Documentação e Informação,
- l) Gabinete do Ministro
- m) Secretariados dos Vice-Ministros

2 O Ministério do Comércio poderá nomear delegados regionais encarregados de dirigir e controlar as actividades do sector.

3 O Centro de Formação de Quadros constitui instituição subordinada

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional de Comercialização Interna:

- a) Elaborar projectos da política de distribuição dos produtos da nomenclatura do Ministério,

b) Elaborar o plano de abastecimento do povo, de comercialização agrícola e de transporte, bem como controlar o seu cumprimento através do sistema de informação estabelecido,

c) Participar com o Ministério da Agricultura e Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar na elaboração da estrutura do plano da produção e importação,

d) Participar com a Direcção de Economia e Técnica de Comércio nos projectos de desenvolvimento quantitativo e tecnológico da rede comercial sob tutela do Ministério,

e) Participar com a Direcção de Economia e Técnica de Comércio na elaboração do plano de abastecimento de produtos destinados a sectores de consumo especiais, dirigindo a sua execução e controlando o seu cumprimento através do sistema de informação que se venha a estabelecer,

f) Participar com a Direcção de Economia e Técnica de Comércio na fixação de preços de produtos novos assim como na alteração dos já fixados,

g) Elaborar propostas de trabalho de divulgação, orientação comercial, investigação e análise do mercado,

h) Assegurar a coordenação entre a comercialização agrícola e abastecimento em bens de consumo e meios de produção com particular atenção ao sector familiar,

i) Elaborar e propor normas e níveis de stocks dos produtos da rede de distribuição,

j) Dirigir, coordenar e planificar toda a actividade de comercialização agrícola, bem como as relações entre produtores, intervenientes e utilizadores,

k) Participar na elaboração de programas que envolvam acções de extensão e desenvolvimento rural,

l) Participar em estudos e análise que permitam criar uma organização eficiente da rede de captação dos produtos e da rede grossista para a sua comercialização;

m) Coordenar e participar na organização de programas de escoamento interprovincial de produtos agrícolas, determinando as respectivas condições de entrega,

n) Balancear e elaborar programas de aprovisionamento de meios de comercialização e produção para estimular a produção do sector familiar,

o) Identificar e participar na planificação e administração de projectos dirigidos para a comercialização agrícola, bem como garantir um processo correcto de relacionamento com os respectivos financiadores

ARTIGO 4

São funções da Direcção de Relações Internacionais:

a) Coordenar, a nível bilateral as relações comerciais com o exterior;

b) Preparar e controlar a execução de tratados, convénios, acordos comerciais, com base na política definida pelo Governo,

c) Apoiar a actividade das empresas importadoras e exportadoras em tudo o que se refira ao comércio com os países da respectiva área,

d) Apoiar a Direcção de Operações Comerciais Externas na execução dos planos de operações comerciais;

- e) Participar na preparação de acordos a serem realizados por outros Ministérios e que tenham repercussões ao nível das relações económicas com o exterior;
- f) Desenvolver acções que permitam o acompanhamento dos projectos de desenvolvimento do País nas suas fases de estudo, negociação e execução;
- g) Manter e desenvolver relações com as representações comerciais oficiais dos países da área, bem como com outros organismos e instituições comerciais;
- h) Propor a nomeação de conselheiros, representantes ou adidos comerciais e supervisionar as suas actividades;
- i) Desenvolver acções junto da comunidade internacional com vista a estabelecer programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e assistência aos projectos e programas do sector;
- j) Coordenar as relações multilaterais da República Popular de Moçambique no seio dos organismos internacionais de natureza económico-comercial;
- k) Elaborar estudo quanto à participação do País nos organismos económicos internacionais;
- l) Participar nas reuniões de organismos económicos e comerciais internacionais e assegurar a implementação dos compromissos nelas assumidos pela República Popular de Moçambique;
- m) Proporcionar que o País usufrua efectivamente dos benefícios dos organismos económicos e comerciais internacionais;
- n) Prestar pontualmente às restantes Direcções do Ministério e demais entidades interessadas, informações sobre os principais acontecimentos no contexto dos organismos económicos e comerciais internacionais.

Artigo 5

São funções da Direcção de Operações Comerciais Externas

- a) Superintender metodologicamente toda a actividade de exportação e importação;
- b) Emitir pareceres no âmbito do licenciamento da actividade da exportação e importação;
- c) Sancionar a execução de operações de exportação e importação;
- d) Proceder à emissão de licença de exportação e importação;
- e) Acompanhar a realização dos planos de exportação e importação e propor medidas correctivas dos desvios dos mesmos;
- f) Desenvolver acções com vista a melhorar a qualidade e apresentação dos produtos de exportação, determinando as normas técnicas adequadas;
- g) Dirigir e coordenar acções que permitam a racionalização das importações e o aumento da sua eficácia;
- h) Elaborar estudos da situação do mercado internacional.

Artigo 6

São funções da Direcção de Economia e Técnica de Comércio

- a) Dirigir o processo de elaboração e controlo de todos os planos de comércio anuais, plurianuais e prospectivos, em conformidade com as

- metodologias aprovadas pela Comissão Nacional do Plano;
- b) Controlar o cumprimento dos planos pelas empresas operadoras do comércio, elaborando informação periódica com as observações e recomendações pertinentes;
- c) Elaborar a proposta do sistema de informação estatística do Ministério implementando-o em colaboração com outras Direcções e empresas da actividade do comércio e revê-lo anualmente com vista ao seu aperfeiçoamento;
- d) Propor e acompanhar a implementação de medidas relativas à política de preços dos produtos participando nos estudos para a sua formação e modificação;
- e) Identificar, coordenar e supervisionar a execução de projectos e programas de reabilitação e desenvolvimento da actividade económica do sector;
- f) Assessorar metodologicamente os órgãos do Ministério e as unidades económicas sob sua tutela na elaboração, apresentação e discussão de projectos;
- g) Desenvolver acções junto da comunidade internacional com vista a estabelecer programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e assistência aos projectos e programas do sector;
- h) Elaborar estudos e projectos, participar na discussão e emitir parecer sobre a política macro-económica do País na área de preços, fiscal, salários e crédito;
- i) Elaborar projectos de desenvolvimento tecnológico da actividade comercial e de prestação de serviços, com a participação da Direcção Nacional de Comercialização Interna;
- j) Orientar a organização, desenvolvimento e licenciamento da rede comercial e de prestação de serviços;
- k) Manter actualizado o inventário da rede de estabelecimentos comerciais e de serviços e estabelecer normas para aplicação de todo o processo de licenciamento respectivo;
- l) Elaborar e propor normas técnicas de qualidade dos produtos da nomenclatura do Ministério, bem como do seu acondicionamento a manuseamento;
- m) Controlar o estado das instalações e equipamento no âmbito do sistema do comércio, elaborando as normas de utilização respectivas;
- n) Propor e dirigir o processo de criação e organização das empresas estatais;
- o) Acompanhar a implementação das leis e decisões dos órgãos superiores do Estado e difundir as principais normas legais;
- p) Elaborar pareceres de natureza jurídica e projectos de medidas legislativas respeitantes ao âmbito de actividade do Ministério;
- q) Reunir e classificar a legislação relativa ao Comércio, quer a nível nacional, quer internacional;
- r) Participar na preparação de tratados, convénios e acordos comerciais, elaboração e análise de contratos internos e externos de exportação e importação;
- s) Assessorar ou representar, mediante autorização expressa, o Ministério ou as empresas sob sua tutela nos processos judiciais, arbitrais ou administrativos interpostos perante tribunais ou auto-

- idades nacionais ou estrangeiras assegurando a respectiva direcção técnica;
- b) Proceder ao licenciamento de representações comerciais estrangeiras; acompanhar as actividades das empresas mistas com outros países;
 - c) Acompanhar a implementação de medidas no âmbito dos investimentos estrangeiros.

ARTO 7

São funções da Direcção dos Serviços das Alfândegas:

- e) Promover o aproveitamento da assistência técnica estrangeira na preparação dos especialistas na actividade do Ministério;
- f) Dirigir e controlar a realização de concursos para o pessoal do Ministério;
- g) Cumprir e controlar o cumprimento, na actividade do sistema do Ministério, dos diplomas laborais vigentes no âmbito da aplicação da política de Organização de Trabalho e Salários;
- h) Elaborar normas e procedimento para o cumpri-

ARTIGO 12

São funções do Departamento de Administração e Finanças

- a) Assegurar as funções de administração necessárias ao correcto funcionamento do Ministério, bem como outras acções de apoio que lhe venham a ser determinadas.
- b) Propor, executar e controlar o orçamento do Ministério;
- c) Orientar e controlar a administração e garantir a manutenção do património do Estado afecto ao Ministério, procedendo ao seu registo e actualização;
- d) Garantir a manutenção do património do Estado afecto ao Ministério designadamente do parque de viaturas, organizar e gerir os serviços de economato e assegurar a execução de medidas de segurança física, limpeza e embelezamento dos locais de trabalho;
- e) Executar os actos de administração e gestão relativos à situação jurídica do pessoal do Ministério;
- f) Assegurar e dinamizar a cobrança das receitas orçamentais.

ARTIGO 13

São funções do Centro de Documentação e Informação:

- a) Pesquisar, tratar e coleccionar toda a documentação de interesse para o sector de Comércio;
- b) Coordenar e estabelecer contactos com outros centros de documentação nacionais e estrangeiros;
- c) Promover a elaboração e distribuição de documentos e brochuras de carácter informativo e de interesse para o sector;
- d) Assegurar a reprografia de documentos do Ministério;
- e) Organizar a informação histórica relacionada com as actividades do sector de Comércio;
- f) Recolher e tratar a informação operacional relacionada com as actividades do sector de Comércio;
- g) Controlar a execução de tarefas específicas dadas pelo Ministro a Direcções e empresas;
- h) Desenvolver sistemas de informação para áreas definidas como prioritárias;
- i) Conhecer os equipamentos específicos existentes no sector de Comércio e dar parecer sobre a sua expansão e utilização racional, tendo como objectivo inicial a facilitação e melhoria de rendimento de trabalho actualmente desempenhado pelos técnicos

ARTIGO 14

São funções do Gabinete do Ministro:

1. a) Programar as actividades do Ministro;
- b) Assessorar juridicamente o Ministro;
- c) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro;
- d) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades;
- e) Assegurar o apoio logístico às missões ao exterior por delegações do País no âmbito das trocas comerciais;
- f) Assistir e apoiar as delegações estrangeiras que se deslocam ao País desde que sejam da responsabilidade do Ministério;

- g) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador do Ministério.

2. Com as necessárias adaptações, as funções do Gabinete do Ministro são as atribuições dos Secretariados dos Vice-Ministros.

CAPÍTULO II

Colectivos

SECÇÃO I

Conselho consultivo

ARTIGO 15

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro, tendo por funções analisar e dar pareceres sobre questões fundamentais da actividade do sector de comércio, nomeadamente:

- a) Estudo das decisões da Direcção do Partido e do Estado relacionadas com as actividades do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Preparação, execução e controlo do plano e programas, realização de balanços periódicos, avaliação dos resultados e experiências;
- c) Implementação da política de quadros;
- d) Troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros;

2. O Conselho Consultivo do Comércio tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministros;
- c) Directores Nacionais.

3. Por determinação do Ministro, e em função da matéria, podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo, os directores-gerais das empresas sob tutela do Ministério, representantes das estruturas do Partido, das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e especialistas.

SECÇÃO II

Conselho Coordenador

ARTIGO 16

1. O Conselho Coordenador do Ministério do Comércio é um colectivo de carácter consultivo, dirigido pelo Ministro através do qual se coordena, planifica e controla a acção conjunta das estruturas centrais e locais do Comércio.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo, pelos directores-gerais das empresas tuteladas, pelos delegados regionais, pelos directores provinciais do Comércio e pelo Chefe do Gabinete do Ministro.

3. O Ministro poderá convidar a participar no Conselho Coordenador quadros dirigentes, técnicos e especialistas que exerçam as tarefas quer a nível central, quer a nível local.

CAPÍTULO III

Representação no exterior

ARTIGO 17

1. A representação do País no exterior, na área de comércio, é feita por conselheiros, adidos, ou representantes comerciais.

2 Os quadros de representação referidas no número anterior serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros sob proposta do Ministro do Comércio e de acordo com as leis vigentes sobre esta matéria, podendo ser ou não trabalhadores do Ministério do Comércio

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 18

1 Em coordenação com os órgãos do aparelho de Estado interessados e até 31 de Dezembro de 1987, o Ministério do Comércio procederá à reorganização da Direcção dos Serviços das Alfândegas com vista à formulação da sua actividade, bem como a sua estrutura orgânica

Até à conclusão de reorganização, a Direcção dos Serviços das Alfândegas manterá a sua actual orgânica e os respectivos quadros

2 A Comissão Coordenadora das Cooperativas de Consumo funciona no Ministério do Comércio, directamente subordinada ao Ministro, até à criação do órgão nacional de direcção das cooperativas de consumo

ARTIGO 19

No prazo de seis meses a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o quadro do pessoal do Ministério nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio

ARTIGO 20

Compete ao Ministro do Comércio aprovar por despacho os regulamentos internos das diferentes estruturas e instalações do Ministério

ARTIGO 21

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

Júli e Rodrigues Martins, Fernando Rodrigues Martins, Heliodora Rodrigues Martins e Arménio Rodrigues, com uma quota indivisa de 2 500 000,00 MT, José Francisco de Oliveira com uma quota de 1 000 000,00 MT, Antero Pereira Correia com uma quota de 325 000,00 MT, Camilo Correia Antunes com uma quota de 625 000,00 MT, são sócios na empresa Importadora de Acessórios, Limitada

Estes indivíduos, injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do decreto-lei acima citado, determino

A reversão para o Estado das quotas dos sócios ausentes na empresa Importadora de Acessórios, Limitada

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 4 de Abril de 1987 — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*

Despacho

José Francisco de Oliveira, Glória dos Anjos Mendes de Oliveira e Francisco Paulo são titulares de quotas nos valores de 500 000,00 MT, 400 000,00 MT e 400 000,00 MT, respectivamente, na empresa Garagem Moçambicana de Automóveis, Limitada

Estes indivíduos, injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do decreto-lei acima citado, determino

A reversão para o Estado das quotas dos sócios ausentes na empresa Garagem Moçambicana de Automóveis, Limitada

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 4 de Abril de 1987 — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

Jorge Panos Macropulos, Tassula Dallas, Abílio António Martins Tomada e Álvaro Augusto de Sousa são titulares de quotas na empresa Industrias Loumar — Companhia de Sacos de Papel e Confeitaria, Limitada, sita na cidade de Maputo

Estes indivíduos, injustificadamente ausentes do País, há mais de noventa dias perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do diploma legal acima citado, determino

1 A reversão para o Estado das quotas dos sócios ausentes, da empresa Industrias Loumar — Companhia de Sacos de Papel e Confeitaria, Limitada

2 As quotas ora revertidas ficam sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção do Ramo Alimentar e Tabacos, que as pode negociar

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 11 de Abril de 1987 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*